



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

SENTENÇA

Processo nº: **1001437-36.2020.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Jorge Jose da Costa**
 Requerido: **Jones Donizette**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Rita de Figueiredo Nery**

Vistos,

Jorge José da Costa ajuizou a presente demanda em face de **Jones Donizete**, em que pretende a condenação do réu em obrigação de fazer, de não fazer e indenização por danos morais.

Em resumo, afirma que foi prefeito desta cidade no período compreendido entre 2017 e 2020 e o requerido também concorreu ao pleito municipal nas últimas eleições. Contudo, o réu atentou contra sua honra e imagem, atacando-o por meio de calúnias, difamações e injúrias, com o intuito de promover politicamente. Isso porque o requerido teria utilizado redes sociais para acusar o autor de omitir informações sobre contágio e óbitos decorrentes da pandemia de COVID-19, enganando a população e distorcendo fatos.

Aduz que a administração do Hospital Geral de Itapecerica da Serra é atribuição do governo estadual. Assim, os dados relativos aos serviços prestados, bem como sobre as enfermidades tratadas, devem ser solicitadas ao próprio hospital. Ademais, o réu menciona, por meio de áudio enviado pelo aplicativo *whatsapp*, o falecimento de um conhecido. Contudo, tal pessoa residia em Embu das Artes e era funcionário pessoal do prefeito daquela cidade, de modo que para obtenção de informações sobre referido óbito era possível a expedição de ofício diretamente ao HGIS.

Argumenta que no áudio transcrito em sua inicial foram proferidos xingamentos e expressões de baixo calão visando prejudicar sua honra, o que não pode ser admitido. Juntou documentos.

Pede que o réu seja obrigado a se retratar publicamente sobre as acusações

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapeçerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

proferidas, bem como que seja condenado a não mais difamar ou caluniar sua imagem. Por fim, requer que o réu pague, a título de danos morais, o montante equivalente a três salários mínimos em favor de entidade beneficente apontada na inicial.

Emenda à inicial a fls. 36/39.

A parte requerida foi regularmente citada e apresentou contestação a fls. 56, em que argui preliminar de inépcia da petição inicial.

No mérito, alega que o autor ocupava cargo público, estando sujeito a críticas sobre sua gestão. Ademais, o diálogo apresentado na inicial reveste caráter particular e consiste conversa privada entre duas pessoas, inexistindo qualquer ilicitude a respeito. Nega a exposição do conteúdo controvertido em redes sociais bem como refuta a intenção de torná-lo público. Acrescenta que a suposta pessoa com quem o requerido conversava inclusive já faleceu.

No mais, invoca a liberdade de expressão como direito fundamental e questiona a ocorrência dos alegados danos morais. Pediu a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 76/78.

Especificação das provas pretendidas pelo autor a fls. 81 e pedido de julgamento antecipado da lide pelo requerido a fls. 83.

É o relatório.

É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Com efeito, anoto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Não há necessidade de produção de prova oral, já que a prova documental é forma adequada e suficiente de demonstração dos fatos tratados na lide.

Preliminarmente, a parte requerida argui inépcia da inicial.

Contudo, a petição inicial é apta, na medida em que é plenamente possível entender os fatos que ensejam a pretensão do autor. Ademais, cumpre satisfatoriamente aos requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar arguida.

Na hipótese, contudo, necessário reconhecer a ilegitimidade ativa do autor e, por consequência, dar por extinto o feito sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

Pretende a parte autora – então ocupante do cargo de Prefeito – ser ressarcido por lesão extrapatrimonial supostamente causada pela parte ré. Segundo narrativa do autor, o réu, com o intuito de se projetar politicamente, estaria a imputar à Prefeitura municipal – então ocupada pelo autor – postura omissa em relação ao tratamento da pandemia.

Alega-se que o réu acusou o então Prefeito de omitir informações sobre contágios e óbitos da cidade de Itapecerica da Serra, no âmbito do Hospital Geral de Itapecerica da Serra, com o intuito de se promover politicamente.

Sem adentrar ao mérito das afirmações, se falsas ou verdadeiras, o fato é que a pessoa ocupante do cargo público não se confunde com o órgão ou entidade que representa. Em outras palavras, a conduta do requerido, em verdade, se dirige à Municipalidade, à Prefeitura de Itapecerica da Serra, que, assim, age por seu representante mas que com esse não se confunde.

Por consequência, o ocupante eventual do cargo público não possui legitimidade ativa para pretender indenização decorrente de críticas feitas à municipalidade, ainda que durante a sua gestão.

Observo que todas as notícias colacionadas pelo autor dizem respeito à gestão da municipalidade, durante a gestão de Jorge José da Costa, em relação aos aparelhos de saúde. Qualquer dos fatos diz respeito a aspectos da vida privada do ex-Prefeito.

Além do mencionado áudio, os demais documentos exibidos demonstram que o requerido aponta omissões à pessoa pública, isto é: ao gestor representante do Município de Itapecerica da Serra, cujas ações e omissões são imputadas à pessoa jurídica que representa e em nome da qual age (Município de Itapecerica da Serra).

A matéria veiculada a fls. 25, por exemplo, retrata o falecimento de pessoa identificada como Bruno, com a suspeita de que a causa da morte tenha sido a infecção causada pelo novo coronavírus. Fala-se que o exame sobre a causa da morte não foi disponibilizado até a data de publicação da notícia, isto, é: de questões pertinentes à instituição (Prefeitura de Itapecerica da Serra) não àquele que o representava.

A *latere*, a imagem a fls. 23 indica que junto com o áudio controvertido foi compartilhada mensagem de texto que o desacredita. A indicação de que tanto o áudio quanto a mensagem foram "encaminhados" demonstra que ambos foram enviados a partir do que outra pessoa escreveu, e não pelo emissor imediato do conteúdo – no caso, o próprio autor. O texto que acompanha o áudio indica que o teor da mensagem não foi sequer aceito como verdadeiro por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra
- SP - CEP 06850-850

quem o recebeu.

Mutatis mutandis foi o que o STF decidiu ao julgar o Tema n. 940 e afastar a legitimidade passiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública, reforçando a diferença entre os ocupantes de cargos públicos e políticos e os órgãos e entidades aos quais estão vinculados.

Por tudo isso, reconhece-se que, na hipótese, o que se aponta como supostas lesões e ofensas à pessoa de Jorge José da Costa são, em verdade, falas dirigidas ao ocupante do cargo de Prefeito Municipal que, por sua vez, representa legalmente a Municipalidade de Itapecerica da Serra, esta sim dotada de personalidade jurídica para pretender em juízo eventual indenização por lesão extrapatrimonial ou patrimonial.

Desse modo, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **dou por extinto o feito sem julgamento de mérito.**

Em razão da sucumbência o autor arcará com as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e nada mais havendo a prover, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo.

P.R.I.

Itapecerica da Serra, 11 de fevereiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**